Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 254/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76607/2011
PROTOCOLO	**:** 1178622
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2010
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** ATAIDE BATISTA DOS SANTOS
CARGO	**:** DIRETOR
INTERESSADO	**:** DENIS DA MAIA - ME
OBJETO	**:** LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS SISTEMAS DE CONTABILIDADE, RECURSOS HUMANOS, LICITAÇÃO, PATRIMÔNIO E CONTROLE DE COBRANÇAS.
VALOR	**:** R$ 8.350,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES APURADOS – EXATIDÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR – VICIO DECORRENTE – DISPENSA DE PENALIDADE – IRREGULARIDADE.

É irregular a fase de execução financeira contratual quando proveniente de ato(s) administrativo(s) julgado(s) irregular(es), importando-se aos atos subsequentes os vícios decorrentes de fase(s) precedente(s), ainda que se evidencie a exatidão dos valores aplicados, dispensando-se nesse caso a aplicação de penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2010 celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, por seu Diretor, Senhor Ataíde Batista dos Santos, e, de outro lado, a Empresa Denis da Maia - ME.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2010 (fls. 84/88).

O objeto da contratação é a locação e manutenção de softwares direcionados às áreas de contabilidade pública, recursos humanos, licitação, patrimônio e controle de cobranças, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 84).

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual, respectivamente, foram consideradas ilegais e irregulares, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-560/2013 (fl. 176).

Tal decisão transitou em julgado no dia 19 de março de 2014, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 185, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira em virtude do encerramento contratual, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Diante dessa realidade a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira em decorrência do vício derivado da irregularidade e ilegalidade a contaminar as primeira e segunda fases, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11022/2015 (fls. 190/192).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR. JAA/SUBSTITUTO-13510/2015 (fls. 193/194), pugnando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, bem como aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do juízo de valor desfavorável ao jurisdicionado, levo a apreciação da Câmara com base no art.

10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a locação e manutenção de softwares direcionados às áreas de contabilidade pública, recursos humanos, licitação, patrimônio e controle de cobranças, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 84).

A primeira e segunda fases relativas ao procedimento licitatório e a formalização contratual, respectivamente, foram consideradas ilegais e irregulares, nos termos da Decisão Simples DS02-SECSES-560/2013 (fl. 176).

Tal decisão transitou em julgado no dia 19 de março de 2014, conforme atesta a Certidão acostada às fls. 185, sem que o então Ordenador de Despesas buscasse a sua reforma mediante apelo recursal cabível, tornando, pois, definitivos os termos daquela decisão.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos da regular amparo contratual.

Viciada a formalização contratual, tem-se que os atos subsequentes restam contaminados visto que desprovidos de fundamento de validade para a execução contratual.

No que tange à execução financeira os atos praticados evidenciam a exatidão dos valores movimentados, conforme planilha elaborada pelo Corpo Técnico, assim resumida (fl. 191):

Valor Contratado	R$ 16.800,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 8.450,00
Valor Final Contratado	R$ 8.350,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 8.350,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.350,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.350,00

Baseado nesses elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 192), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> a) Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2010, celebrado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO/MS (CNPJ 15.497.399/0001-35), como contratante, e a empresa DENIS DA MAIA – ME (CNPJ 05.373.364/0001-30), como contratada, nos termos do inciso III do art. 59 c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, em face da contaminação da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, conforme f. 176, a mesma se estende a fase da execução financeira, sob a responsabilidade do senhor Ataíde Batista dos Santos (CPF 390.610.601-25).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 194), *in verbis:*

> Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato não se pode falar em aprovação da execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação. O procedimento licitatório, o contrato e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes.
>
> Sendo assim, não se pode considerar regular um contrato fundado em licitação ilegal e que foi executado com transgressão à norma legal, todavia, considerando-se que a liquidação da despesa está comprovada nos autos, deixamos de sugerir a impugnação, nos termos da Súmula TC/MS n. 021 desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o art. 120, III, e art. 121, III, ambos da Resolução Normativa TC/MS N. 76/2013;
>
> II – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Comungo inteiramente com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico os atos relativos às primeira e segunda fases se mostram irregulares e ilegais, nos termos da r. Decisão Simples DS02-SECSES-560/2013 (fl. 176), já transitada em julgada desde o dia 19 de março de 2014, sem que tenha sido atacada em sede recursal.

Destarte, a presente prestação de contas se mostra defeituosa em razão do vício que a macula desde a origem visto que amparada em contratação irregularmente formalizada, fato que constitui prejudicial aos atos supervenientes praticados.

E, quanto a execução financeira, embora correta em seus valores, esta também não se aproveita em razão dos vícios que macularam as fases precedentes, dispensando-se, por essa razão a aplicação de sanção pecuniária.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2010, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto

de Corguinho/MS, CNPJ/MF nº 15.497.399/0001-35, por seu Diretor, à época, Senhor Ataíde Batista dos Santos, CPF/MF nº 390.610.601-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Denis da Maia - ME., CNPJ/MF nº 05.373.364/0001-30, por seu Representante, Senhor Denis da Maia, CPF/MF nº 821.080.561-49, como contratada, visto que embora corretos os seus valores, estes se amparam em atos administrativos viciados, conforme da r. Decisão Simples DS02-SECSES-560/2013 (fl. 176), incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2010 celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Corguinho/MS, por seu Diretor, Senhor Ataíde Batista dos Santos, e, de outro lado, a Empresa Denis da Maia - ME.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC.MSS